



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072.04009/2026-02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. ANÁLISE DE EDITAL. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo em epígrafe, instaurado pelo Município de Ouro Branco/RN, cujo objeto é realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico com registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos constantes da Lista ABC Farma, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Branco/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 009/2026. O valor estimado da contratação é de 600.000,00 (seiscentos mil reais) e o critério de julgamento é de maior desconto.

O processo foi instruído com a minuta do edital, termo de referência, minuta da ata de registro de preços e do instrumento contratual, além dos documentos da fase preparatória.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral para o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório, em síntese.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do controle prévio de legalidade e do alcance da análise

A presente manifestação jurídica é emitida em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da submissão do processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico da Administração ao término da fase preparatória, a fim de realizar o controle prévio de legalidade da contratação. Ressalta-se que este parecer restringe-se estritamente ao exame dos aspectos jurídicos e formais do procedimento e da minuta do edital.

Ficam expressamente excluídas da presente análise as deliberações sobre mérito, oportunidade e conveniência administrativa, bem como as questões de natureza técnica, econômica ou financeira, cuja competência e responsabilidade são exclusivas da Administração Municipal por meio de sua autoridade competente.

Nesse sentido, a aprovação jurídica não atesta, por si só, a correção de cálculos, pesquisas de mercado ou a suficiência dos estudos e especificações técnicas constantes do processo.

2. Do planejamento da contratação

A fase preparatória, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é a etapa de planejamento da contratação. Em anexo constata-se a pesquisa de preços e os demais documentos da fase preparatória.

O valor estimado da contratação está devidamente indicado no item 1.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), e, em relação a dotação orçamentária, o mesmo termo de referência traz a seguinte informação:

6.1.5. Por se tratar de licitação destinada à formação de Ata de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária não constitui requisito para a realização do certame, devendo ser demonstrada a disponibilidade dos créditos orçamentários por ocasião da formalização das contratações decorrentes da Ata, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

A existência desses elementos indica, sob a perspectiva formal, o cumprimento da fase de planejamento.

3. Da modalidade, do Edital e da minuta contratual



A modalidade licitatória adotada é o Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto, conforme consignado no Relatório deste parecer. Tratando-se de aquisição de bens comuns (medicamentos padronizáveis por características objetivas de desempenho e qualidade), a escolha encontra pleno amparo legal nos arts. 6º, incisos XIII e XLI, 28, inciso I, 29 e 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento pelo maior desconto sobre tabela oficial de referência possui respaldo no art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se que a base de incidência do desconto seja objetiva, clara, identificável e auditável, com indicação precisa da edição ou atualização da tabela utilizada, do método de apuração e das regras para tratamento de eventuais alterações de preços durante a vigência da Ata ou do Contrato.

Sendo o objeto a aquisição de medicamentos, a Administração Municipal deve documentar e demonstrar que os preços efetivos resultantes da aplicação do desconto são compatíveis com os tetos regulatórios estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), observando a incidência do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), quando exigível.

Ademais, o certame observa o rito procedimental ordinário previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, no qual o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação.

Por se tratar de demandas parceladas e variáveis, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) revela-se plenamente cabível, fundamentando-se nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 005, de 15 de março de 2024, aplicando-se, no que couber e de forma subsidiária, as disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023.

No mais, o instrumento convocatório (Edital) contempla os elementos essenciais exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, tais como a definição precisa do objeto, as regras e condições de participação, critérios objetivos de julgamento e aplicação do desconto, procedimentos recursais, sanções administrativas e as condições de fornecimento.



Por fim, o processo instrui-se adequadamente com a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II) e do Contrato (Anexo III) do Edital atendendo ao que prescreve o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da justificativa da contratação

Nesse ponto, recomenda-se atenção à teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o ato administrativo motivado fica vinculado, para todos os efeitos jurídicos, aos motivos expostos, devendo estes ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade.

Extraí-se do Termo de Referência que a justificativa fundamenta-se no dever constitucional de garantia do direito à saúde e na continuidade do atendimento aos usuários do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Estratégias Saúde da Família, que demandam medicamentos não padronizados. A escolha do Sistema de Registro de Preços e do fornecimento parcelado pauta-se no espaço físico reduzido do almoxarifado municipal, o que inviabiliza a estocagem em grande quantidade e exige estoque mínimo com entregas sob demanda.

5. Da participação de microempresas e empresas de pequeno porte

O Edital (item 3.5.1) assegura o tratamento favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos moldes prescritos na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à regularidade fiscal/trabalhista postergada e ao critério de desempate ficto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, concluo que a viabilidade jurídica de prosseguimento do certame e a aprovação das minutas, recomendando-se à Administração Municipal a observância das seguintes orientações práticas antes e durante a execução do certame:



1. Assegurar que o setor de compras certifique expressamente nos autos se o valor de cada item registrado ou contratado após o desconto adjudicado não ultrapassa o limite estipulado pela CMED e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

2. Garantir a clareza quanto à edição exata da tabela vigente utilizada no momento das emissões de ordens de fornecimento, mantendo a documentação no processo de pagamento.

Ressalta-se que o exame jurídico em comento se baseou na documentação acostada ao processo. A motivação, os quantitativos, as justificativas de valores e dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade das autoridades e setores requisitantes.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo ao Chefe do Poder Executivo para que, no exercício de suas atribuições e sob os critérios de conveniência e oportunidade, autorize o prosseguimento do feito com a publicação e divulgação do edital.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo ao Chefe do Poder Executivo para que, no exercício de suas atribuições e sob os critérios de conveniência e oportunidade, autorize o prosseguimento do feito com a publicação e divulgação do edital.

Parecer sujeito à consideração superior.

Ouro Branco RN, 16 de outubro 2025


SEBASTIÃO CARLOS DERICK
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 012/2025